



立法會選舉管理委員會
Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

Instrução n.º 11/CAEAL/2009

Nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 72.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 de 5 de Março e alterada pela Lei n.º 11/2008 de 6 de Outubro, a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (adiante abreviadamente designada por CAEAL) deliberou e aprovou a Instrução n.º 11 /CAEAL/2009 com o seguinte teor:

1. Tendo em conta que a exploração das empresas do jogo de fortuna e azar está sujeita à autorização do Governo da RAEM nos termos legais, e a jurisprudência tem vindo a entender que estas actividades fazem parte do conceito de “concessão de serviços públicos”, as respectivas empresas estão obrigadas a cumprir rigorosamente o princípio da neutralidade e imparcialidade, previsto no artigo 72.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Em consequência, as empresas que exploram as actividades do jogo de fortuna e azar em Macau não podem, directa ou indirectamente, utilizar os seus recursos na campanha eleitoral, nomeadamente os seus veículos, propriedade das empresas em causa (os chamados “Fat Choi Che”).
2. Ao infractor da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade será punido com pena de prisão até 3 anos (sendo a responsabilidade imputada ao representante legal da empresa ou à pessoa que autorizou o uso desses recursos), nos termos do artigo 155.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa que diz :
“Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.”

* * *

Aprovada na reunião de 10 de Setembro de 2009 e publicada imediatamente.

O Presidente da Comissão de
Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa
Fong Man Chong